



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 0701531-8**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2006)**  
**INTERESSADOS: DRS. JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS E JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO**  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**PARECER PRÉVIO**

**CONSIDERANDO** os artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pelo Relatório Preliminar não são suficientes para ensejar a rejeição das contas,

**EMITIU** o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de julho de 2007,

**PARECER PRÉVIO**, em que recomenda à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a **APROVAÇÃO** das contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2006, fazendo as seguintes recomendações:

1. O órgão estatal parceiro deverá publicar edital de concursos de projetos para celebrar termo de parceria, conforme disposição do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.973/05, que alterou a Lei Estadual nº 11.743/00;
2. Evitar contratar OSCIPs sem a assinatura de termo de parceria, realizando, quando a contratação se fizer necessária, o devido processo licitatório, evitando dispensas e inexigibilidades, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;
3. Indicar um órgão central que consolide as informações dos diversos responsáveis pelo controle das entidades privadas participantes do Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-exclusivas, relativas às qualificações, termos de ajuste, repasses financeiros e acompanhamentos da execução, dando transparência a essas informações por meio da sua disponibilização na Internet;
4. Exigir que as OSCIPs apresentem as suas prestações de contas ao órgão parceiro, conforme disposição do artigo 10, inciso VII, letra “d” da Lei Estadual nº 11.743/00, bem como sejam atendidas as normas estabelecidas pela Resolução TC nº 020/2005 deste Tribunal;
5. Enfatizar a importância do controle das OSCIPs pela Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Pernambuco-ARPE, tendo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

- em vista o aumento considerável dessas entidades privadas e dos altos valores que lhes são repassados;
6. Determinar que, a partir do segundo semestre de 2007, inclusive, todas as Unidades Gestoras contabilizem, nas contas específicas existentes, as despesas com cargos comissionados e funções gratificadas, reclassificando as despesas ocorridas no primeiro semestre;
  7. Quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2008, adotar, na previsão das receitas, o disposto no § 1º do artigo 6º da Portaria STN nº 48, de 31 de janeiro de 2007, relativa à contabilização das contas retificadoras do FUNDEB;
  8. A partir da execução orçamentária de 2008, quando da edição de crédito adicional, explicitar, na norma legal autorizativa, as alterações nas metas estabelecidas na Lei Orçamentária do exercício para os projetos/atividades/operações especiais objeto da modificação;
  9. Quando da eventual criação de instrumentos de aplicação de políticas públicas, denominados de “programas”, “projetos” ou congêneres que não constem da estrutura do PPA e suas alterações, estabelecer, na norma legal autorizativa, a sua correspondência com os existentes no Plano;
  10. Quando da análise, pelo órgão central de planejamento, das propostas de programação remetidas pelos órgãos integrantes da administração para o PPA 2008-2011, observar atentamente se o produto das ações e suas metas guardam conformidade entre si e com os recursos estimados;
  11. Não considerar, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino bem como no demonstrativo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, as despesas inscritas ao final do exercício em Restos a Pagar não-Processados, assim como fazer a inclusão dos Restos a Pagar não-Processados inscritos no exercício anterior, liquidados e pagos no exercício em questão;
  12. Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino bem como no demonstrativo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, as despesas relativas à devolução de recursos de convênios;
  13. Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar e atividades culturais;
  14. Definir mecanismos mais consistentes sobre o controle dos saldos financeiros por fontes de recurso, comunicando oficialmente ao Tribunal de Contas os procedimentos adotados;
  15. Inserir, no Balanço Geral do Estado, demonstrativo específico dos restos a pagar processados, cancelados ao final do exercício, evidenciando os dados relativos ao número da Nota de Empenho, nome do credor, elemento de despesa, fonte de recursos, e valor, por unidade gestora;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

16. Concluir as ações de estruturação do Regime Próprio de Previdência do Estado, consolidando a FUNAPE como unidade gestora única do regime, em observância ao disposto na Constituição Federal, artigo 40, § 2º, de forma que as atividades de concessão e pagamento das aposentadorias dos servidores de todos os Poderes do Estado sejam absorvidas por esta Fundação;
17. Evitar a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras do FUNAFIN, agora que o déficit financeiro previdenciário encontra-se estável, reservando-a para período mais adverso, tendo em vista a expectativa de crescimento anual do déficit financeiro a partir de 2010, atingindo o ápice em 2031, conforme projeções atuariais realizadas em 2006;
18. Providenciar o recenseamento previdenciário de todos os aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, em observância ao disposto na Lei Federal nº 10.887/04, inciso II do artigo 9º, que determina a realização periódica de recenseamento, no mínimo a cada 5 anos, visto que o último recadastramento realizado, ocorreu em 2000;
19. Apresentar no Balanço Geral do Estado, a partir da prestação de contas do exercício de 2007, demonstrativos da origem e aplicação de recursos referentes aos recursos da CIDE - Combustíveis e do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza-FECEP;
20. Estruturar adequadamente as unidades setoriais responsáveis pelo controle interno e pelos registros contábeis, de modo que haja pessoal qualificado e motivado para realização dessas funções.

Mar/R